

MERITISSIMO JUIZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

ANDRE MATOS DE LIMA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da Cédula de Identidade RG n. 894253 e inscrito no CPF sob o n. 860.321.862-53, residente e domiciliado na Rua Lazulita, n. 12096, Bairro Teixeirão, CEP 76825-330, Município de Porto Velho (RO), por intermédio dos advogados infra-assinados, com endereço profissional declinado no rodapé desta inaugural, vêm mui respeitosamente diante de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DOENÇA OCUPACIONAL c/c PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA e/ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com fulcro no artigo 59 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), que deverá ser intimado na Procuradoria Especializada, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. <u>DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL</u>

Quanto ao atendimento do inciso II do artigo 319 do CPC, cumpre mencionar que o Autor não possui endereço eletrônico. E, no que se refere à possibilidade de composição amigável do conflito, opta pela realização de audiência de conciliação, **opta pela realização de audiência de conciliação**.

a. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer o Autor que lhe seja deferido os benefícios Gratuidade da Justiça, pois, não possui recursos para o pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, sem que com isso haja sacrifício do sustento próprio e da família, conforme declaração que segue em anexo. Invoca para tanto as benesses do artigo 98 do Código de Processo Civil e da Lei n. 1.060/1950

DA COMPETÊNCIA

Conforme expresso no inciso I, do art. 109, da CF/88, exclui-se da competência da Justiça Federal as ações declaratórias de reconhecimento de doença ocupacional e restabelecimento de benefícios previdenciários, quando originados de acidente do trabalho, como também as causas

A L E N C A R

Casimiro Ancilon de Alencar Neto OAB/RO 4.569 Diego José Nascimento Barbosa OAB/RO 5.184

pertinentes à revisão ou reajustamento desses mesmos benefícios, ante a aplicação do preceito de que o acessório segue o principal.

Nesta linha, é a observação de Antônio César Bochenek: "a Constituição excepciona da competência da Justiça Federal todas as causas decorrentes de acidente de trabalho, de índole previdenciária e que obrigatoriamente têm como parte a autarquia federal".

O entendimento declinado acima encontra amparo no Supremo Tribunal Federal e no STJ:

Súmula 501/STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Súmula: 15/STJ: compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Dessa forma, resta demonstrada a competência deste Juízo para o processamento da lide, ainda que a Ré seja uma Autarquia Federal.

b. <u>DO VALOR DA CAUSA</u>

O Código de Processo Civil previu expressamente que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado, in verbis:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Considerando que a presente ação almeja <u>a concessão do benefício de Auxílio</u> <u>Incapacidade</u>, a manutenção, compõem o valor da causa as seguintes parcelas:

- a) Parcelas retroativas: correspondentes aos valores mensais de auxílio incapacidade, acrescidos do proporcional de abono anual, da data de cessação do benefício (DCB 06/06/2022) até o último mês completo (08/2022) R3.727,14 (três mil setecentos e vinte e sete reais e quatorze centavos);
- b) Parcelas vincendas: correspondentes aos valores mensais projetados por 12 (doze) meses R\$ 14.544,00 (quatorze mil quinhentos e quarenta e quatro reais);

A L E N C A R

Casimiro Ancilon de Alencar Neto OAB/RO 4.569 Diego José Nascimento Barbosa OAB/RO 5.184

Desta feita, o valor da cumulação dos pedidos alcança o montante de R\$ 18.271,14 (dezoito mil duzentos e setenta e um reis e quatorze centavos).

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Autor foi contratado pela empresa R2 Engenharia LTDA, no dia 04 de setembro de 2019, para exercer a função de servente de obras, conforme contrato de trabalho registrado na CTPS em anexo.

Ocorre que no dia 04/11/019, ocorreu o acidente no local de trabalho, passando por cima de tela que iria concretar com a boca de lobo apoiada acima da cabeça e a solda que prendia a tela cedeu, ao passo que sofreu perfuração no pé esquerdo (passando pela bota).

Posteriormente, em decorrência da incapacidade que o acidente ocasionou, passou a receber benefício de auxílio por incapacidade temporária (**NB: 630.613.714-2**) entre 05/12/2019 e 17/01/2020, quando este veio a ser cessado.

Importa salientar que, a Autarquia Previdenciária concedeu equivocadamente o benefício de auxílio-doença de espécie 31 na esfera administrativa, uma vez que o conveniente a ser concedido seria o de espécie 91, haja vista que a situação incapacitante decorreu da atividade laboral, que naquela ocasião, era desempenhada.

Ainda incapacitado para trabalhar, o Autor agendou perícia médica administrativa no INSS em 06/06/2022 (**DER**), para requerer o benefício de auxílio por incapacidade (**NB: 639.445.630-0**), porém, este foi indeferido sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade laborativa.

No entanto tal decisão não deve prosperar, haja vista que o Autor cumpre com todos os requisitos (incapacidade e qualidade de segurado) para ter concedido o benefício por incapacidade.

O postulante é considerado segurado da Previdência Social, conforme previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa R1 Engenharia LTDA – ME entre 04/09/2019 e 28/03/2022.

Concernente à incapacidade, o postulante apresenta enfermidade altamente incapacitante, Ferimento de outras partes do pé – (CID10 S91.3), Outros transtornos de sinóvias e de tendões em doenças classificadas em outra parte (CID10 M68.8), causando inchaço articular na área afetada, dor e sensibilidade ao movimentar, Fibromatose da fáscia plantar (CID10 M72.2) caracterizada pela sensação de pressão no local, seguido de dor, edema e dificuldade de andar, entre vários outros sintomas altamente incapacitantes.



Sofre também de **Bursite do ombro (CID10 M75.5)**, a qual gera dor em todo o ombro, especialmente na parte superior, causa dificuldade em levantar o braço acima da cabeça, devido à dor, fraqueza muscular em todo o braço afetado, bem como sensação de formigamento no local que irradia por todo o braço.

Além disso, as enfermidades incapacitam o postulante de forma definitiva, conforme atestado pelo médico, conforme relatório médico recente:

INCAPACIDADE:		,
Parcial	Total Temporária Definitiva	
TRATAMENTO:	contenvador'	
PROGNÓSTICO:	Reservado Convina entar an, traus porton pero, substr usiadas	-
discer	isca das	
Rua Rafa	el Vaz e Silva, 1994 Esquina com Duque de Cacale 100 115	
2022	Fone: (69) 3221-5167/3221-4640 Dr. Jair Rossi Médico do Trabalho ROE 1320 Médico do Trabalho ROE 1320 Médico CRM - RO 116	

O médico sugere ainda que o Autor evite o levantar, transportar peso, subir e descer escadas, reforçando a impossibilidade da parte autora de exercer a atividade laboral, visto que sempre laborou como servente, o qual tem a atribuição de preparar e transportar materiais, ferramentas, aparelhos, preparação da massa de concreto, limpeza e compactação do solo, dentre várias outras atividades visivelmente incompatíveis com o atual estado clínico do postulante.

O servente de pedreiro, conforme se observa nos diversos laudos médicos e nos exames complementares realizados, está permanentemente incapacitado para exercer trabalho que habitualmente exercia, pois depreende esforço físico e movimentos repetitivos específicos.

Cumpre salientar que, embora já tenha realizado diversos tratamentos médicos, <u>ainda</u> <u>não houve melhoras significativas</u>.

Por isso é que necessita, em caráter de urgência, a proteção previdenciária, uma vez que continua a sofrer as limitações ocasionadas pela doença.

Posto isso, relacionando a enfermidade que acomete o postulante, com a principal atividade laboral capaz de lhe fornecer o sustento (servente), é nítida a impossibilidade da manutenção do labor, uma vez que exige grande esforço físico.



Diante do exposto, ante a recusa da Requerida em não implantar o benefício que o autor faz *jus*, não resta alternativa, senão ingressar com a presente demanda.

LESÕES – DESENCADEAMENTO OU AGRAVAMENTO – ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO AUTOR – NEXO CAUSAL/ OU CONCAUSAL – DO RECONHECIMENTO JUDICIAL – DOENÇA OCUPACIONAL.

Impende destacar que o órgão previdenciário não deu continuidade ao deferimento administrativo, mesmo com a estabilidade do problema de saúde, contrariando frontalmente o disposto no artigo 21 e 21-A da lei 8.231/91, senão vejamos:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006).

- § 10 A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)
- § 20 A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006).
- Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
- I o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (grifei)

DECRETO Nº 6.042 - DE 12.02.2007 - DOU DE 12/2/2007

Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do **nexo entre o trabalho e o agravo**.

§ 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação

A CASIMIRO A L E N C A R

Casimiro Ancilon de Alencar Neto OAB/RO 4.569 Diego José Nascimento Barbosa OAB/RO 5.184

Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II deste Regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.

§ 5º Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do § 3°, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito.

Ressalta-se que as patologias que acometem o autor foram todas de ordem ocupacionais, diretamente decorrentes da função laboral.

Percebe-se que o Autor foi contratado para desempenhar a atividade de "servente de pedreiro", função devidamente classificada pela CBO 7170-20, o que condiz com a atividade desenvolvida pelo empregado.

Assim, Excelência, apesar de a patologia adquirida pelo Autor guardar nexo de causalidade com o trabalho e função exercida, o órgão previdenciário não estabeleceu o nexo de causalidade epidemiológico entre as doenças e o trabalho do reclamante, devendo, por essa razão haver o reconhecimento judicial deste liame.

É sabido que a função de servente de obras exige extremo esforço físico, bem como grande mobilidade no local de trabalho com a finalidade de dar assistência, sendo que tal dispêndio físico consubstancia o nexo epidemiológico entre o trabalho e a doença, uma vez que a atividade laboral desencadeou além do surgimento, o agravo das lesões no membro afetado.

Tendo em vista a função supracitada juntamente com as incapacidades desencadeadas, percebe-se que o autor não está mais apto para a atividade, pois não conseguirá exercer mais exercer as mesmas funções, considerando as lesões apresentadas.

Importa mencionar que, conforme CTPS anexa, por quase toda a vida trabalhou com serviços que exige grande esforço físico, portanto, é visível a quase impossibilidade de reabilitação para o Requerente exercer outra função que não exija tal esforço laboral.

Portanto, o **NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário** é caracterizado, uma vez que a atividade exercida pelo postulante ocasionou para além do surgimento da doença, no agravo das enfermidades apresentadas.

DA CONVERSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

A CASIMIRO A L E N C A R

Casimiro Ancilon de Alencar Neto OAB/RO 4.569 Diego José Nascimento Barbosa OAB/RO 5.184

A autarquia reconheceu a incapacidade, concedendo-lhe o auxílio-doença previdenciário (NB: 630.613.714-2) até o dia 17/01/2020 (DCB), oportunidade em que considerou a

inexistência da incapacidade.

Importa salientar que, a parte ré concedeu equivocadamente o benefício de auxílio doença previdenciário, pois tendo em vista o início da incapacidade e o agravamento, <u>o benefício a ser preiteado tem origem em auxílio doença por acidente de trabalho</u>, já que o início e o agravamento da doença decorreram do ambiente de trabalho, advinda pelo exercício das funções

laborais.

Ocorre que, após a cessação do benefício previdenciário, a parte Autora permaneceu com as enfermidades, em virtude do agravamento das lesões anteriormente evidenciadas. Assim sendo, conforme prevê o art. 21-A da Lei 8.213/91, sendo constatado o nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo da doença, será reconhecida a natureza acidentária do benefício, pela perícia médica.

Notoriamente, a decisão administrativa que deferiu o benefício previdenciário de auxílio doença previdenciário à requerente, foi equivocada, <u>visto que fazia jus ao benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, uma vez que preenchia os requisitos necessários para a concessão deste.</u>

Ademais, infere-se que o servidor público atenda a sociedade com presteza e celeridade a fim de oferecer o melhor serviço, conforme princípio da eficiência elencado no artigo 37 da Constituição Federal.

Desta forma, diante da qualidade de segurado e da doença incapacitante que o acomete, bem como, diante da extrema falta de respeito da autarquia previdenciária, no tratamento para com os beneficiários, resta ao Autor, apenas a tutela do Poder Judiciário para ter concedido o benefício de auxílio por incapacidade.

Acrescenta-se, ainda, que constatada a incapacidade total e permanente e ou impossibilidade de recuperação para o desenvolvimento da atividade laboral habitual, deverá o Requerente passar por processo de <u>reabilitação profissional</u>, conforme estipulam os artigos 42 e 43, ambos da Lei n. 8.213/1991.

Dessa forma, não deve prevalecer a decisão administrativa do INSS e, estando os demais requisitos preenchidos, de imediato, o Requerente faz *jus* ao recebimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária e, caso seja constatada a incapacidade total e permanente, somadas às análises das condições pessoais do Requerente, este, fará *jus* ao benefício de auxílio por incapacidade permanente, conforme os artigos 42 e 43 da lei 8.213/91.

3. COTEJO ANALÍTICO PRIMÁRIO



Art. 59 – Lei 8.213/91	Concessão auxílio-doença
Art. 15 – Lei 8.213-91	Qualidade de segurado
Art. 62 e parágrafo único – Lei 8.213/91	Processo de reabilitação profissional
Art. 42 e 43 – Lei 8.213/91	Aposentadoria por Invalidez
Súmula 78 – Turma Nacional de Uniformização	Análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais dos portadores de HIV
Enunciado 141 – FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais)	Extensão da Súmula 78 da TNU a outras doenças estigmatizantes.
Art. 72, inciso III – Decreto 3048/99	Contagem a partir da data de entrada do requerimento (DER)

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência que determine:

- A. O processamento do feito, com a citação do INSS na pessoa do representante legal, facultando-lhe o oferecimento de defesa, e ao final, que sejam JULGADOS TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AQUI ELENCADOS;
- **B.** A designação de **perícia médica com médico ortopedista**, sendo o profissional escolhido por este juízo para a realização do ato processual e demais atos indispensáveis para a constatação da incapacidade, respondendo os quesitos apresentados em anexo;
- **C.** O Autor opta pela realização de **audiência de conciliação**, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil;
- **D.** Condenação do INSS para **conceder ao Requerente** o benefício previdenciário de **auxílio por incapacidade (NB: 639.445.630-0)**, cuja RMI deverá ser calculada pelo Requerido, incluindo-se o décimo terceiro salário, acrescentando as prestações devidas, juros moratórios incidentes a partir da data de entrada do requerimento (**DER**), que ocorreu em **06/06/2022**, condenando-se o réu ao pagamento dos benefícios com correção monetária e juros de 1,0% a.m., de cada benefício:
- **E.** Se constatada a incapacidade total e permanente para realização das atividades laborais como pescador, que seja concedido ao Requerente a **aposentadoria por incapacidade permanente**, também na qualidade de segurado especial, condenando ainda a

A L E N C A R

Casimiro Ancilon de Alencar Neto OAB/RO 4.569 Diego José Nascimento Barbosa OAB/RO 5.184

Requerida no pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios, demais

cominações;

F. Isenção de custas, em obediência ao disposto no artigo 128 da Lei n.

8.213/91, e os benefícios da Justiça Gratuita, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil, em

virtude de não poder arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo do

próprio sustento e da família;

G. Em caso de procedência dos pedidos, que seja a parte ré intimada a **cumprir**

imediatamente a sentença, para reativar/implantar o benefício, evitando o efeito suspensivo do feito,

em caso de recurso, conforme artigo 43 da Lei n. 9.099/1995;

H. Para efeito de liquidação da sentença, a aplicação do artigo 100 da

Constituição Federal, bem como, no que couber, do artigo 130 da Lei n. 8.213/91;

I. A condenação do Requerido quanto ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

J. O destaque dos honorários advocatícios, no importe de 30% (trinta por

cento), da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou do Precatório, conforme contrato de honorários

anexo, a ser expedido em nome de Casimiro Alencar Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ

21.484.619/0001-99;

K. Neste sentido, desde já por intermédio do patrono legalmente constituído na

presente ação e com poderes específicos para tanto (procuração anexa), vem no sentido de

RENUNCIAR expressamente aos valores que eventualmente possam a vir exceder ao teto do

Juizado Especial Federal (JEF) equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos.

L. Protesta provar o alegado por todas as provas admitidas em direito, sem

exceção, em especial pelos documentos juntados e pela oitiva das testemunhas arroladas, se

necessário, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 18.271,14 (dezoito mil duzentos e setenta e um reis

e quatorze centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho - RO, 15 de setembro de 2022

Casimiro Ancilon de Alencar Neto OAB/RO 4.569 Diego José Nascimento Barbosa OAB/RO 5.184

Mayara Stefany Rodrigues Alves OAB/RO 12.546

CONSIDERAÇÕES INICIAIS DOS QUESITOS PERICIAIS

Vem a parte Autora, com fulcro no artigo 465, §1º, inciso III do Código de Processo Civil, assim com base no artigo 12, §2º da Lei n. 10.259/2001 apresentar os quesitos próprios, a serem respondidos pelo perito judicial nomeado nos autos.

Diante do exposto, cabe destacar que o perito judicial, ao elaborar o parecer técnico competente, deverá observar os ditames do Código de Ética Médica, especialmente o disposto sobre o tema, na Resolução n. 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina.

Além disso, ao responder aos quesitos, o perito judicial deve fundamentar todas as respostas dadas, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil, não podendo enfrentar os quesitos apenas com as respostas curtas: "sim" ou "não".

ROL DE QUESITOS PERICIAIS

1. O Periciando já foi paciente do(a) Senhora(a) Perito(a)?



- 2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do (a) Senhor(a) Perito (a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo do Autor, devedor/credor de qualquer das partes)?
- 3. O Periciando é portador de alguma doença? Se sim, a(s) doença(s) pode(m) ser identificada(s)?
- 4. O Periciando se enquadra no conceito de deficiência estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência?
- 5. Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, é possível afirmar que o Periciando não possui qualquer impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com barreiras (urbanísticas, arquitetônicas, em transportes públicos, nas comunicações e nas informações, atitudinais e tecnológicas) possam obstruir a participação dele em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
- 6. Na aferição da existência da deficiência, foram seguidos todos os parâmetros e procedimentos estabelecidos pela Lei n. 13.146/2015 e no Decreto n. 6.214/2007, assim como pelo Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de Classificação e Concessão de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência (IF-BRA)?
- 7. Nos termos da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF):
- a. No que se refere ao domínio de funções e estruturas do corpo, a parte apresenta mudanças fisiológicas e ou anatômicas (deficiências)? Se positivo o quesito anterior, quais os qualificadores das unidades de classificação da deficiência e de seu respectivo domínio?
- b. No que se refere ao domínio de atividades e participação a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Em caso positivo, quais são os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?
 - c. Em caso de impedimento, este é de longa duração?
 - d. A parte contrária (INSS), em avaliação, incorreu em erro científico? Por quê?
- 8. O Autor encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover o próprio sustento?
- 9. Em caso positivo o quesito anterior, a incapacidade mencionada acima é temporária ou permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação?
- 10. Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, essa(s) doença(s) pode(m) ser controlada(s) com o uso de medicação, a ponto de suprimir a incapacidade?
- 11. Em se tratando de menor de dezesseis anos, como o caso em tela, a deficiência avaliada impõe a necessidade de cuidados especiais? Justifique.